



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Reta Final

DPE/RJ

XXIX CONCURSO

Casos Relevantes – DPE/RJ



Grupo Educacional RDP


CURSO
RDP



SUMÁRIO

1. DPE/RJ no STF, Tribunais Superiores e Corte Interamericana de Direitos Humanos	3
1.1 Atuação no caso sobre execução antecipada da pena.....	3
1.2 Atuação no caso sobre HC coletivo e prisão domiciliar para gestantes, puérperas, mães de crianças e mães de pessoas com deficiência	5
1.3 Atuação no caso sobre vacinação compulsória contra a Covid-19.....	10
1.4 Atuação no IDC 21/STJ: as incursões policiais em Nova Brasília/RJ.....	11
2. Atuação da DPE/RJ como <i>amicus curiae</i> no caso Beatriz e outros Vs. El Salvador.....	17
3. Pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Evaristo de Moraes (RJ, Brasil)	19
4. Quebra de cadeia de custódia e atuação da DPE/RJ.....	20
5. ADPF 635: Intervenções policiais nas favelas do Rio de Janeiro, decisão “<i>per curiam</i>” e outros temas	26



1. DPE/RJ no STF, Tribunais Superiores e Corte Interamericana de Direitos Humanos

1.1 Atuação no caso sobre execução antecipada da pena

Os termos “execução provisória da pena” e “execução antecipada da pena”, embora utilizados diversas vezes como sinônimos pelo Supremo Tribunal Federal, não se confundem. Essa distinção é mais importante para provas abertas (discursiva/oral), **mas para DPE/RJ, como a banca é formada por Defensores Públicos, inclusive pelo próprio Rodrigo Roig, é importante vocês conhecerem, como mencionamos no material de Processo Penal.**

Vejamos!

A **execução provisória** da pena é um direito do réu que está preso de forma cautelar, permitindo que ele se beneficie de disposições legais a seu favor, como o livramento condicional, a remição pelo estudo, a progressão de regime, o trabalho penitenciário, o recebimento de visitas, entre outros. Portanto, se um réu estiver detido preventivamente (*aqui se inclui a situação do preso já condenado, mas sem trânsito em julgado*), ele tem o direito de usufruir desses direitos durante a execução (provisória) da pena. Tais direitos devem ser concedidos **independentemente do trânsito em julgado**, pois seria absolutamente injusto e arbitrário conceder esses direitos apenas aos condenados culpados e não aos ainda tecnicamente inocentes (considerando que ainda não houve trânsito em julgado).

Por outro lado, a **execução antecipada** da pena refere-se à possibilidade de emissão de mandado de prisão e guia de recolhimento antes do trânsito em julgado, prejudicando o réu que está respondendo ao processo em liberdade, e levando-o à prisão.¹

Nesse sentido o professor, membro da Banca do XXIX Concurso e **Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro Rodrigo Duque Estrada Roig**:

“Em diversos casos a pessoa presa possui contra si uma condenação ainda não definitiva e, em razão do decurso de lapso temporal e de bom comportamento carcerário, já possui algum dos direitos da execução penal (ex.: progressão de regime, livramento condicional etc.). **Para estes, deve-se aplicar a execução provisória da pena (com a interpretação do art. 105 à luz do parágrafo único do art. 2º da própria LEP), de modo que possam requerer seus direitos junto ao juízo encarregado da execução.** Importante salientar, nesse sentido, que a execução provisória da pena para beneficiar réus presos não se confunde com a expedição de mandado de prisão e guia de recolhimento, antes do trânsito em julgado, em desfavor daqueles réus que se encontram soltos durante o processo (também chamada pela jurisprudência de “execução provisória da pena”). **Esta última – que teria como melhor nomenclatura execução antecipada de pena – ofende o princípio**

¹ Saiba mais em: <https://jus.com.br/artigos/57257/da-in-coerencia-entre-a-execucao-antecipada-da-pena-e-o-reconhecimento-do-estado-de-coisas-inconstitucional-dos-carcere-brasileiros>



da presunção de inocência, sendo inadmissível (STF, HC 84.078/MG; STJ, HC 268.124/SP, 6ª T., j. 11-6-2013).”²

Porém, como dito, o próprio STF não faz geralmente essa distinção, utilizando os termos como sinônimos.

Pois bem! Ao julgar as ações declaratórias de constitucionalidade 43, 44 e 54, em 7/11/2019, o Plenário do STF firmou o entendimento de que **não cabe a execução antecipada (ou provisória) da pena**. A 1ª Turma do STF aplicou esse entendimento em um caso concreto no qual o réu estava preso unicamente pelo fato de o Tribunal de Justiça ter confirmado a sua condenação em 1ª instância, não tendo havido, contudo, ainda, o trânsito em julgado. Logo, o STF, afastando a possibilidade de execução antecipada da pena, concedeu a liberdade ao condenado até que haja o esgotamento de todos os recursos. STF. 1ª Turma. HC 169727/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 26/11/2019 (Info 961).

Para o STF, se não houve ainda trânsito em julgado, não se pode determinar que o réu inicie o cumprimento provisório da pena. Não importa que os recursos pendentes possuam efeito meramente devolutivo (sem efeito suspensivo). Não existe cumprimento provisório da pena no Brasil porque ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado (art. 5º, LVII, da CF/88). O art. 283 do CPP, que exige o trânsito em julgado da condenação para que se inicie o cumprimento da pena, é constitucional, **sendo compatível com o princípio da presunção de inocência**, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88. STF. Plenário. ADC 43/DF, ADC 44/DF e ADC 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 7/11/2019 (Info 958).

A Defensoria do Estado do Rio de Janeiro, que atuou como *amicus curiae* nos feitos, representada pelo Defensor Pedro Paulo Lourival Carriello no STF, pontuou ser **“urgente e necessário rever o posicionamento adotado em 2016 porque a relativização da presunção de inocência, conforme questionado nas ADCs 43, 44 e 54, “acaba tendo dimensão letal na atual política de Segurança Pública do Rio de Janeiro, pois, em becos de favela, a presunção da culpa se dá pela condição racial de negro.”**

Nesse sentido a DPE/RJ:

(...) A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) apresentou aos ministros posicionamento nesse sentido chamando atenção para o fato de que a antecipação do cumprimento da pena tem grande impacto para os usuários da Defensoria (em sua maioria, pessoas pobres e negras residentes em favelas e periferias). Em julgamento sobre o assunto iniciado nesta quinta (17), a DPRJ requereu em plenário a validade do princípio ressaltando que a relativização da norma “tem destinatário certo”. A sessão será retomada na quarta-feira (23).

Representada em Brasília pelo defensor público Pedro Paulo Lourival Carriello, a DPRJ atua como *amicus curiae* (parte interessada) nas três ações de constitucionalidade (adc’s) em julgamento na corte. **Para a Defensoria, é urgente e**

² ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 73.



necessário rever o posicionamento adotado em 2016 porque a relativização da presunção de inocência, conforme questionado nas adcs 43, 44 e 54, “acaba tendo dimensão letal na atual política de Segurança Pública do Rio de Janeiro, pois, em becos de favela, a presunção da culpa se dá pela condição racial de negro.”

Em sua intervenção, o defensor falou sobre busca e apreensão coletiva. Disse que, na prática, é demarcado o território “como num campo de concentração” e, pela questão racial e de moradia periférica, acontece a antecipação, no mesmo ato, “do inquérito, da acusação, do processo, da condenação e da execução da pena”.

– Essa presunção vai além e às vezes antecipa situações de forma dolorosa, como a que aconteceu absurdamente com Marielle. Também faz com que Ágathas fiquem no meio do caminho. Há uma antecipação do caso Marielle na menina Ágatha. Há uma antecipação dessa presunção nos morros – sustentou Carriello.

Para o defensor, a relativização do processo penal permitirá também a de outros direitos fundamentais.

– Não estamos aqui discutindo a potencialidade da casa em interpretar a Constituição. A norma em questão não é aberta: ela é clara e evidente, e não permite avessos. A literalidade da lei dá segurança a quem mora na Maré, na Tijuca ou em Ipanema, porque a norma constitucional é para todos, e a história da Constituição é a própria história da nação – ressaltou Carriello, continuando: “O Estado do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública do Rio necessitam de uma decisão que ultrapasse e transcenda a simples ideia de presunção de inocência no processo penal. Precisam de uma decisão que venha irradiar Marias, Ágathas e outras pessoas”, disse.³

Ademais, o STJ sumulou o entendimento de que também não é possível a execução provisória da pena restritiva de direitos.⁴

1.2 Atuação no caso sobre HC coletivo e prisão domiciliar para gestantes, puérperas, mães de crianças e mães de pessoas com deficiência

Tema muito provável de cair na Banca 02, considerando que a **Examinadora Simone Estrellita da Cunha tem vivência de mais de 20 anos em temas como esse.**

Outro caso paradigmático onde a **DPE/RJ** atuou como *amicus curiae* no STF foi o caso da prisão domiciliar para gestantes, puérperas, mães de crianças e mães de pessoas com deficiência. Trata-se de decisão histórica tomada pela 2ª Turma em Habeas Coletivo nº 143641/SP⁵, sob relatoria do então Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018 (Info 891).

Nesse sentido Márcio do Dizer o Direito:

³ Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/9580-DPRJ-defende-a-presuncao-de-inocencia->

⁴ Súmula 643 do STJ: “A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação”.

⁵ Nesse HC o STF assentou ser possível o HC Coletivo, embora à época não tivesse previsão legal expressa.



(...) O STF reconheceu a existência de inúmeras mulheres grávidas e mães de crianças que estavam cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto. Além disso, não havia berçários e creches para seus filhos.

Também se reconheceu a existência, no Poder Judiciário, de uma “cultura do encarceramento”, que significa a imposição exagerada e irrazoável de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal e processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrangidas no ordenamento jurídico vigente.

A Corte admitiu que o Estado brasileiro não tem condições de garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional.

Diversos documentos internacionais preveem que devem ser adotadas alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. É o caso, por exemplo, das Regras de Bangkok.

Os cuidados com a mulher presa não se direcionam apenas a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos das crianças e adolescentes. Diante da existência desse quadro, deve-se dar estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do CPP, que prevê:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Desta forma, os critérios para a substituição de que tratam esses incisos devem ser os seguintes:

REGRA. Em regra, deve ser concedida prisão domiciliar para todas as mulheres presas que sejam:

- gestantes
- puérperas (que deram à luz há pouco tempo)



- mães de crianças (isto é, mães de menores até 12 anos incompletos) ou mães de pessoas com deficiência.

EXCEÇÕES: Não deve ser autorizada a prisão domiciliar se:

- 1) a mulher tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça;
- 2) a mulher tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos e/ou netos);
- 3) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Vale lembrar que o raciocínio acima vale também para adolescentes que tenham praticado atos infracionais. De igual maneira, a regra e as exceções acima também valem para a mulher reincidente, de forma que o simples fato dela ser reincidente não faz com que ela tenha automaticamente negada a prisão domiciliar.

Após o referido julgado no HC 143641 em 2018, o Congresso Nacional **editou a Lei nº 13.769/2018**, que positivou no Código de Processo Penal praticamente as mesmas premissas fixadas no referido HC coletivo.

Abaixo você pode ver o artigo incluído pela Lei nº 13.769/2018 no CPP:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Frise-se, também, que **a reincidência, por si só, não impede a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar**, nos termos do art. 318-A do CPP, conforme decisão do STF. Veja:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. PRISÃO DOMICILIAR. SUBSTITUIÇÃO. ACUSADA REINCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. IMPRESCINDIBILIDADE DA MÃE. PRESUNÇÃO NÃO DESCONSTITUÍDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento, em 20.02.2018, do Habeas Corpus nº 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, concedeu ordem coletiva para determinar a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar “de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes (...), enquanto durar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes



que denegarem o benefício”. 2. A Lei 13.469, de 19.12.2018, incluiu o artigo 318-A no Código de Processo Penal, para efeito de impor a substituição da prisão preventiva pelo regime de confinamento domiciliar “à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência”, desde que não seja caso (i) de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou (ii) de infração praticada contra o filho ou dependente. 3. **O regime instituído no art. 318-A do CPP nada mais reflete senão a projeção, no plano legal, do princípio constitucional que estabelece a garantia de tutela especial e prioritária à criança, assegurando-lhe, com absoluta primazia, o direito à convivência familiar (CF, art. 227), bem como exprime manifestação de fidelidade do Estado brasileiro a compromissos por ele assumidos na arena internacional.** 4. **A circunstância de a Agravada ostentar a condição de reincidente, por si só, não constitui óbice ao deferimento da prisão domiciliar.** Precedentes. 5. Presume-se a imprescindibilidade da mãe para com os cuidados de filho na idade e condições apontadas no presente caso, notadamente quando em cena criança com apenas 03 anos de idade. Desconstituir essa presunção, para efeitos processuais penais, passa pelas balizas do artigo 318-A do CPP, que, no caso, não se concretizam. Precedentes. 6. Agravamento regimental conhecido e não provido.⁶

O informativo 733 do STJ trouxe outro excelente entendimento sobre o tema:

“...sendo a paciente mãe de criança de 6 anos de idade, deve ser aplicada a regra geral de proteção da primeira infância, à mingua de fundamentação idônea para a mitigação da referida garantia constitucional. Isso porque, **o fundamento relacionado à apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes não impede a concessão da prisão domiciliar se não demonstrados outros motivos que evidenciam que a conduta praticada representa risco à ordem pública, como indícios de comércio ilícito no local em que a agente cria os menores**, nos termos da jurisprudência desta Corte. AgRg no HC 712.258-SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, **julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022).**

Por outro lado, **a utilização do próprio filho para a prática de crimes, por se tratar de situação de risco ao menor, obsta a concessão da prisão domiciliar**, segundo o STJ (AgRg no HC 798.551/PR). No caso, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de concessão de prisão domiciliar por entenderem que a agravante também está sendo investigada pela prática do crime de corrupção de menores em desfavor do próprio filho de 14 anos, o qual praticava o tráfico de drogas por influência da acusada. O fato de a genitora envolver o filho adolescente no tráfico representa risco à própria proteção integral do menor.

Atentem-se para o fato de que, no HC 487.763/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 16/04/2019, o STF entendeu que é **possível a concessão de**

⁶ STF, HC 169.406, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 19.04.2021



prisão domiciliar, ainda que se trate de execução provisória da pena, para condenada com filho menor de 12 anos ou responsável por pessoa com deficiência.

(...) O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. Todavia, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte (HC nº 143.641/SP) deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária. 5. A fim de proteger a integridade física e emocional da filha menor e pela urgência que a medida requer, mister autorizar a substituição da prisão da paciente, ainda que se tratasse de execução provisória da pena, pela prisão domiciliar, com fundamento nos arts. 117, inciso III, da Lei de Execuções Penais e no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, com alicerce, ainda, no Preâmbulo e no art. 3º da Constituição Federal. Resgate do princípio constitucional da fraternidade. 6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem, no entanto, concedida de ofício, para conceder prisão domiciliar à paciente, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo a quo. (HC 487.763/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 16/04/2019).

CAIU NA DPE-RJ-2021-FGV: “Crézio, mediante esbarrão na vítima, subtraiu seu celular. Logo após a subtração, policiais militares que viram os fatos correram no encalço de Crézio e efetivaram a sua prisão em flagrante. Em sede de audiência de custódia, Crézio informou que praticou o fato em virtude da necessidade imposta pela perda do emprego, bem como para sustentar seu filho que possui 3 anos e é portador de deficiência. Um amigo de Crézio entregou ao(à) Defensor(a) Público(a) a certidão de nascimento do filho de Crézio e uma declaração de que apenas este cuida do seu filho, já que a mãe da criança se encontra em local incerto. Na audiência de custódia, o julgador, após constatar a legalidade prisional, converteu a prisão em flagrante em preventiva, em virtude dos antecedentes de Crézio, ainda que tecnicamente primário.

Considerando o caso narrado, é correto afirmar que:

- A) não será cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, já que se trata de medida cautelar excepcional, aplicada apenas nos casos de crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa;
- B) para que haja substituição da prisão preventiva pela domiciliar, será imprescindível a fiscalização através de monitoração eletrônica;
- C) a decisão proferida no Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre a prisão domiciliar para mulheres, é extensiva aos homens, desde que cumpridos os requisitos da medida cautelar de prisão domiciliar e outras condicionantes;
- D) é cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, desde que o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e o réu não possua antecedentes;



E) como a prisão domiciliar não possui natureza cautelar de privação de liberdade, não será aplicável a detração da pena, caso haja decisão condenatória definitiva.”⁷

1.3 Atuação no caso sobre vacinação compulsória contra a Covid-19

Durante a pandemia de COVID-19, o movimento antivacina no Brasil ganhou destaque devido à campanha de vacinação em massa contra o vírus. Assim como em outros países, houve uma disseminação de desinformação e teorias conspiratórias relacionadas às vacinas contra a COVID-19. Os antivacinas questionaram a segurança e a eficácia das vacinas, além de difundirem informações falsas sobre seus ingredientes, alegando que elas poderiam causar danos à saúde. Muitas dessas informações foram amplamente desmentidas por autoridades de saúde e por estudos científicos, que demonstraram a eficácia e a segurança das vacinas contra o COVID-19.

A Lei nº 13.979/2020 passou a estabelecer algumas medidas que poderiam ser adotadas pelo Brasil para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Sars-CoV-2. O art. 3º, III, “d”, da Lei previu a possibilidade de determinação da **vacinação compulsória**.

Tal dispositivo viola a liberdade de consciência e crença? O STF foi instado a manifestar-se sobre o tema na ADI 6586. A DPE/RJ, representada pelo Gaets (Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital) nos Tribunais Superiores como *amicus curiae*, defendeu a **obrigatoriedade da vacina por conta do que mostrou a Ciência, bem como das evidências que advém dela**.

No julgamento ADI 6586, o STF deu interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, “d”, da Lei nº 13.979/2020, entendendo que o Poder Público pode, sim, determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19. Porém, o STF fez uma distinção importante entre vacinação compulsória e vacinação à força/forçada.

(...) O Estado pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), mas não pode fazer a imunização à força. Também ficou definido que os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios têm autonomia para realizar campanhas locais de vacinação.

Vejam, por fim, as teses fixadas na presente ADI, considerando a atuação da **DPE/RJ como *amicus curiae***:

Teses fixadas:

⁷ **GABARITO: C.** “Tem direito à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar — desde que observados os requisitos do art. 318 do Código de Processo Penal e não praticados crimes mediante violência ou grave ameaça ou contra os próprios filhos ou dependentes — os pais, caso sejam os únicos responsáveis pelos cuidados de menor de 12 anos ou de pessoa com deficiência, bem como outras pessoas presas, que não sejam a mãe ou o pai, se forem imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência. STF. 2ª Turma. HC 165704/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/10/2020 (Info 996).”



(A) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e

(B) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. STF. Plenário. ADI 6586, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 17/12/2020. (Info 1003)

1.4 Atuação no IDC 21/STJ: as incursões policiais em Nova Brasília/RJ.

A DPE/RJ teve uma forte atuação no IDC nº 21 perante o STJ (*esse IDC foi indeferido pelo STJ, mas vale a pena entender*).

Primeiro, saibam que o IDC (**Incidente de Deslocamento de Competência**) é importante instrumento processual. Foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC 45/2004 com a finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado brasileiro com a comunidade internacional, por meio da assinatura de tratados internacionais sobre direitos humanos.

Quando o Estado assina um tratado internacional sobre direitos humanos, cabe a ele adotar todas as medidas necessárias para que haja o seu cumprimento de forma efetiva e integral, sejam elas judiciais ou extrajudiciais. Sendo o Estado signatário do tratado centrado no federalismo, como ocorre com o Brasil, não se pode alegar tal modelo para se eximir da responsabilidade assumida perante a comunidade internacional. Essa é a chamada “**cláusula federal**”, prevista no art. 28 da CADH.

CLÁUSULA FEDERAL (ART. 28 DA CADH)

Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado Federal, o governo nacional do aludido Estado Parte **cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.**

Desta forma, **havendo violação de direitos humanos por um ente da federação (Ex.: o Estado do Rio de Janeiro), a responsabilidade será atribuída ao ente central**, no caso brasileiro à União, não podendo o mesmo alegar o federalismo e a autonomia dos entes federados para negar sua responsabilidade.



Pois bem. Para garantir o efetivo cumprimento das disposições dos tratados sobre direitos humanos dos quais o estado brasileiro é signatário e evitar a sua responsabilização perante os organismos internacionais, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro o nosso famoso IDC, com a finalidade de **federalizar** a apuração e o julgamento dos crimes graves contra os direitos humanos **quando presentes os requisitos constitucionalmente estabelecidos**.

Foi a Emenda Constitucional nº 45/2004 que introduziu um novo § 5º ao art. 109 da CF, estabelecendo que, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o **Procurador-Geral da República (E APENAS ELE)**, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, **poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal**.

(...) “§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).”

Isso já caiu em diversas provas objetivas e pode cair na sua prova da DPE/RJ:

CAIU NA DPE-AP – 2022 – FCC: Conforme previsão constitucional, tem legitimidade, exclusiva ou não, para suscitar o incidente de deslocamento de competência para fins de federalização de casos de grave violação de direitos humanos, o

- A) Procurador-Geral de Justiça do Estado onde ocorreu o crime.
- B) Defensor Público-Geral da União.
- C) membro do Ministério Público e/ou o assistente de acusação que oficiarem no caso.
- D) Ministro da Justiça.
- E) Procurador-Geral da República.⁸

CAIU NA DPE-AM – 2021 – FCC: O incidente de deslocamento de competência voltado à federalização de crimes contra direitos humanos pode se iniciar a partir de ação direcionada ao Superior Tribunal de Justiça subscrita pelo

- A) Defensor Público-Geral Federal.
- B) Governador do Estado.
- C) Procurador-Geral da República.
- D) Assembleia Legislativa do Estado.
- E) Procurador-Geral de Justiça.⁹

⁸ Gabarito: E

⁹ Gabarito: C



CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: “Cabe ao Procurador-Geral da República e ao Ministro da Justiça, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”.¹⁰

CAIU NA DPE-SC-2017-FCC: “O incidente de federalização será processado perante o Supremo Tribunal Federal e terá cabimento em caso de grave violação de direitos humanos”.¹¹

CAIU NA DP-DF-2013-CESPE: “O procurador-geral da República poderá, ouvido o Conselho Nacional do Ministério Público, suscitar, perante o STF, incidente de deslocamento de competência para a justiça federal quando julgar que o processo envolve grave violação de direitos humanos e exige o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte”.¹²

CAIU NA DPU-2007-CESPE: “Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a justiça federal”.¹³

A mesma emenda introduziu o novo inciso V-A no art. 109, da CF, determinando a competência dos juízes federais para julgar as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º, do art. 109, da CF.

Vejamos a norma constitucional:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)

(...) V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)

CAIU NA DPE-AC-2017-CESPE: “Em caso de grave violação de direitos humanos, o procurador-geral da República poderá suscitar, perante o STJ, deslocamento da justiça federal para o plano estadual”.¹⁴

Desta forma, foi instituído o incidente de deslocamento de competência no ordenamento jurídico brasileiro que, segundo a doutrina e a jurisprudência, possui 06 (seis) elementos principais:

¹⁰ **ERRADO.** Apenas o Procurador Geral da República tem legitimidade.

¹¹ **ERRADO.** Como vimos, a competência é do STJ. Veja como isso se repete!

¹² **ERRADO.** Está errado, pois não há participação do CNMP, e a competência é do STJ e não do STF.

¹³ **CERTO.**

¹⁴ **ERRADO.** Perceba que a questão está ao contrário, por isso está errada. Na verdade, o deslocamento é da Justiça Estadual para a Justiça Federal, e não o contrário. Veja que pegadinha! Às vezes a leitura rápida engana!

**ELEMENTOS PRINCIPAIS DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA**

1) Legitimidade exclusiva de propositura do Procurador-Geral da República;
2) Competência privativa do Superior Tribunal de Justiça, para conhecer e decidir, com recurso ao STF (recurso extraordinário);
3) Abrangência cível ou criminal dos feitos deslocados, bem como de qualquer espécie de direitos humanos (abarcando todas as gerações de direitos) desde que se refiram a casos de “graves violações” de tais direitos;
4) Permite o deslocamento na fase pré-processual (ex., inquérito policial ou inquérito civil público) ou já na fase processual ;
5) Relaciona-se ao cumprimento de obrigações decorrentes de tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil;
6) Fixa a competência da Justiça Federal e do Ministério Público Federal para atuar no feito deslocado.

CAIU NA DPE-BA-2021-FCC: “Conforme previsão constitucional, são requisitos, dentre outros, para a federalização de um crime,

- A) ser solicitada pelo Procurador-Geral de Justiça ao Tribunal de Justiça local.
- B) não estar o caso tratado em fase de inquérito.
- C) ter como objeto qualquer violação a direitos humanos.
- D) ser solicitada pelo Procurador-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal.
- E) visar o cumprimento das obrigações internacionais decorrentes de tratados de direitos humanos.”¹⁵

CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: “O Incidente de Deslocamento de Competência para a Justiça Federal somente poderá ser suscitado ante a existência prévia de processo judicial em trâmite perante a Justiça Estadual.”¹⁶

O IDC nº 21 se refere a incursão policial (polícia civil) na Favela Nova Brasília/RJ em 1994 que ocasionou em diversas mortes. O STJ entendeu que, a despeito de ter ocorrido uma patente omissão estatal na investigação durante mais de dez anos, foram apuradas provas suficientes para o oferecimento de denúncia e para a pronúncia dos investigados, cujo julgamento esteve marcado para o mês em curso, o que demonstra que a máquina estatal, por meio das instituições judiciárias estaduais, vem agindo, atualmente, a contento, no sentido de efetuar a devida persecução penal dos apontados como envolvidos nas mortes em questão.

Para o STJ, não se evidenciou incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Rio de Janeiro ou da Justiça estadual, no desempenho da função de apuração, processamento e julgamento do caso com a devida isenção, por isso **revelou-se desnecessário o deslocamento de competência para a Justiça Federal.**

Os dois policiais e três ex-policiais acusados pela morte de 13 moradores da favela Nova Brasília, no complexo do Alemão (zona norte do Rio), durante operação realizada em outubro de 1994 para apreender carros roubados, armas e drogas, foram absolvidos pelo 1º Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, em julgamento concluído no dia 17 de agosto de 2021. Passados quase 27 anos, o Ministério Público do Estado do Rio (MP-

¹⁵ Gabarito: E.

¹⁶ ERRADO. É possível na fase pré-processual também.



RJ) considerou que faltaram provas da participação dos cinco no crime e pediu a absolvição dos réus. Os jurados concordaram.

Porém, vale lembrar que em 2017 o Brasil foi condenado pela Corte IDH no referido caso. Sentença disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf

A Corte IDH destacou a falta de imparcialidade na condução das investigações, bem como, a inclusão da perspectiva de gênero nas investigações. Algumas das vítimas eram adolescentes que teriam sido submetidas a atos sexuais e tortura antes de serem assassinadas.

CAIU NA DPE-CE – 2022 – FCC: A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o estupro constitui uma forma de tortura no julgamento dos casos:

- A) Herzog e outros vs. Brasil e caso Carvajal Carvajal vs. Colômbia.
- B) Garibaldi vs. Brasil e caso Vásquez Durand vs. Equador.
- C) Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil e caso Artavia Murillo vs. Costa Rica.
- D) Gomes Lund vs. Brasil e caso Wong Ho Wing vs. Peru.
- E) Favela Nova Brasília vs. Brasil e caso Velásquez Paiz vs. Guatemala.¹⁷

O local onde as vítimas do caso Favela Nova Brasília foram mortas é um local marginalizado, as vítimas são selecionadas em razão da cor, gênero e local de residência. A ausência de políticas públicas, e as constantes operações policiais, em periferias, mostra que as pessoas que ali habitam, são eleitas não cidadãos, e esses locais (não cidades), não mereceriam a proteção do Estado, e o investimento público, mas são locais que merecem intensa repressão a título de garantir segurança aos eleitos cidadãos. A inércia em combater esse estigma dos locais de moradia, incentiva novas violações de direitos, como o que ocorreu na Chacina do Jacarezinho, em flagrante violação a ADPF 635 das FAVELAS.

Ao tratar do caso, André de Carvalho Ramos tratou-se de violência policial:

(...) camuflada pela elaboração dos chamados **“autos de resistência à prisão”**, gerando impunidade e repetição do ciclo de violência. Por isso, a importância da condenação para seja alterado tal panorama em todo o Brasil. Por isso, foi importante que a Corte IDH tenha determinado que o Estado publique, anualmente, um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial.

Neste caso, a Corte IDH também considerou como violação da garantia de **independência e imparcialidade nas investigações e o fato de os acusados fazerem parte do mesmo órgão que fez a investigação.**

A condenação é relativamente recente, então tomem cuidado.

¹⁷ Gabarito: E.



CAIU NA DPE-PR – 2022 – AOCP: Considere os seguintes casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

- Caso Favela Nova Brasília;
- Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares vs. Brasil;
- Caso Márcia Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil;
- Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.

O que tais condenações têm em comum?

- A) Em todas elas, considerou-se que o Brasil, dentre outros pontos, violou a independência e a imparcialidade previstas no artigo 8.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.
- B) Em todas elas, considerou-se que o Brasil, dentre outros pontos, violou a igualdade perante a lei prevista no art. 24 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.
- C) Em todas elas, discutiu-se o direito de circulação e residência previsto no art. 22 da Convenção.
- D) Em todas elas, considerou-se que o Brasil, dentre outros pontos, violou o prazo razoável previsto no artigo 8.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.
- E) Não há nenhum direito previsto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos que foi discutido em todas as condenações listadas.¹⁸

CAIU NA DPE-TO – 2022 – CESPE: Acerca dos casos brasileiros na Corte Interamericana de Direitos Humanos, assinale a opção correta.

- A) No Caso Favela Nova Brasília, na sentença de condenação houve repúdio aos autos de resistência à prisão e de resistência seguida de morte, prática comum nos órgãos de segurança pública para dar aspecto de legalidade a execuções sumárias.
- B) No Caso Escher, a sentença determinou a implementação de uma política antimanicomial no país, o que se deu através da Lei n.º 10.216/2001 — em que pese ter sido anterior à sentença, foi posterior à submissão do caso à Corte.
- C) O Caso Márcia Barbosa envolveu um crime de feminicídio, no entanto, por não estarem dentro da competência temporal da Corte, em sede de sentença, não houve a apreciação do mérito.
- D) Em sede de sentença condenatória no Caso Trabalhadores da Fábrica de Fogos, foi reconhecida natureza da proibição do trabalho escravo como norma de jus cogens e obrigação erga omnes, além da imprescritibilidade do crime de escravidão.
- E) Ao julgar o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a Corte reconheceu a situação de discriminação estrutural e interseccional, diante da situação de pobreza estrutural vivenciada pelos trabalhadores, em especial mulheres e meninas afrodescendentes.¹⁹

CAIU NA DPE-BA – 2021 – FCC: Sobre a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil foi condenado no caso “Favela Nova Brasília”, pela ausência e falhas de investigações sobre execuções sumárias, tortura e atos de violência sexual perpetrados contra membros da comunidade em operações da Polícia Civil do Rio de Janeiro.²⁰

¹⁸ Gabarito: D

¹⁹ Gabarito: A

²⁰ CERTO.



CAIU NA DPE-RJ – 2021 – FGV: Sobre o “Caso Favela Nova Brasília”, é correto afirmar que:

- A) os representantes reclamaram que, se a investigação dos fatos tivesse sido registrada como “auto de resistência”, teria sido diligente e efetiva;
- B) para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o dever de investigar é uma obrigação de resultado que corresponde ao direito das vítimas à justiça e à punição dos perpetradores;
- C) para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o cumprimento da obrigação de empreender uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo, implica também um exame do prazo da referida investigação e independe da participação dos familiares da vítima durante essa primeira fase;
- D) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ressaltou que as investigações policiais foram realizadas pelas mesmas delegacias da Polícia Civil que haviam realizado as operações, o que gerou a falta de independência das autoridades encarregadas pelas investigações, violando os artigos 7.1 e 25.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos;
- E) a Corte Interamericana de Direitos Humanos considera essencial, em uma investigação penal sobre morte decorrente de intervenção policial, a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática.²¹

CAIU NA DPE-MG-2019-FUNDEP: A Corte Interamericana de Direitos Humanos considera que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente. Essa independência não implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, podendo o possível acusado pertencer ao mesmo órgão a que a investigação for atribuída²².

2. Atuação da DPE/RJ como *amicus curiae* no caso Beatriz e outros Vs. El Salvador

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro ingressou com pedido para atuar como *amicus curiae* no único caso **exclusivamente sobre direito ao aborto** em julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se do Caso Beatriz e outros Vs. El Salvador. O objetivo da **DPE/RJ** é contribuir “de maneira independente e imparcial com algumas considerações jurídicas”, uma vez que a sentença será de cumprimento obrigatório por todos os 35 países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), inclusive o Brasil.²³

Segundo a **DPE/RJ** o **Caso Beatriz e outros Vs. El Salvador** tem pertinência com os temas enfrentados no cotidiano da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro:

(...) O caso Beatriz y otros vs. El Salvador tem pertinência com os temas enfrentados no cotidiano da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, sendo indissociável das **discussões em torno de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, da**

²¹ Gabarito: E.

²² **ERRADO.** A Corte IDH, no caso Cosme Rosa Genoveva (chamado também de **Favela Nova Brasília**) considerou como violação da garantia de independência e imparcialidade nas investigações, o fato dos acusados fazerem parte do mesmo órgão que fez a investigação.

²³ Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/26002-DPRJ-requer-participacao-em-iulgamento-internacional-sobre-aborto>



violência obstétrica, da criminalização e da mortalidade materna, as quais têm sido objeto de ampla atuação institucional”, destaca o memorial enviado à Corte IDH pelas Coordenadorias de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde.

A história de Beatriz, de El Salvador, na América Central, é similar às de tantas outras mulheres que chegam à Defensoria. Em 2013, grávida de um feto com anencefalia, teve o pedido de interrupção da gestação negado pelo estado nacional. O procedimento só foi possível três meses depois, por intervenção da Corte IDH. A jovem, que vivia em extrema pobreza, portadora de lúpus, morreu em 2017, com a saúde abalada pelas consequências da demora na realização do aborto.

Em janeiro do ano passado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou Relatório de Mérito à Corte IDH sobre o caso — o único exclusivamente sobre aborto, embora haja outros sobre direitos reprodutivos —, considerando cruel, desumano e degradante o tratamento conferido pelo estado salvadorenho a Beatriz e sugerindo medidas a serem adotadas para evitar que outras meninas e mulheres passem pela mesma situação, em todo o continente.

No Brasil, os efeitos da decisão da Corte Interamericana “trarão impactos positivos para os debates acerca da descriminalização do aborto” no âmbito da ADPF nº 442”, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, afirmam as coordenadoras de Defesa dos Direitos da Mulher, Flávia Nascimento e Matilde Alonso, e de Saúde, Thaísa Guerreiro e Alessandra Nascimento, que assinam o memorial.

A Defensoria do Rio já é parte interessada (*amicus curiae*) na ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), que busca descriminalizar a interrupção da gestação induzida e voluntária nas primeiras 12 (doze) semanas.

Vale lembrar que a Defensoria possui um estudo muito interessante, chamado **“Entre a Morte e a Prisão”²⁴**, no qual demonstra que a **maioria** das réis indiciadas nos arts. 124 e 126 do Código Penal (provocar aborto em si mesma ou permitir que alguém o faça) eram **negras e pobres**.

Perfil das mulheres e criminalização do aborto

Responsável pela defesa criminal de mulheres acusadas da prática de aborto em 64,7% dos processos distribuídos entre 2005 e 2017 no Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria produziu relatório no qual demonstra que a maioria das réis indiciadas nos arts. 124 e 126 do Código Penal (provocar aborto em si mesma ou permitir que alguém o faça) eram negras e pobres. Cerca de 22% não concluíram o Ensino Médio.

“Mulheres em situação de pobreza, em sua maioria negras (60%), demoram mais a tomar decisão e recorrem a procedimentos clandestinos às vezes em estágio mais

²⁴ Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c70b9c7926f145c1ab4cfa7807d4f52b.pdf>



avançado de gestação”, ressalta o memorial à Corte IDH assinado pelas quatro defensoras públicas.

O documento enfatiza também que “os dados indicados, sobretudo as características de cor e renda das mulheres criminalizadas, não constituem uma singularidade do Estado do Rio de Janeiro. Isso porque os padrões identificados convergem com as estatísticas da Pesquisa Nacional de Aborto (UnB)”, de 2016. “As tendências apontadas no relatório da Defensoria Pública se mostram compatíveis com os levantamentos de mortalidade materna no Brasil, que apontam ser o aborto a quarta causa mais comum”.

“Para a mulher negra, o direito de escolha é asfixiado por sua condição social, que a empurra para o uso de métodos caseiros, em estágio avançado de gravidez, com elevado risco de morte e frequente necessidade de internação hospitalar para socorro emergencial. (...) É comum que as mulheres estejam sujeitas a um novo ciclo de discriminação no Sistema Único de Saúde e deixem de ter atendimento adequado com base em ideias pré-concebidas sobre seu comportamento sexual e reprodutivo”, prosseguem as defensoras públicas.

O relatório da Defensoria Pública assinala que “depois da investigação policial (52,3%), a denúncia do hospital/posto médico é a que mais dá ensejo ao conhecimento, por parte de autoridades, da prática do aborto, compreendendo 30,9% do total”.

3. Pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Evaristo de Moraes (RJ, Brasil)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) emitiu medida provisória em **21 de março de 2023²⁵**, para que o Brasil adote de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida, a integridade pessoal, a saúde e o acesso à água e à alimentação de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Evaristo de Moraes, no Estado do Rio de Janeiro.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao solicitar a adoção de medidas provisórias à Corte, afirmou que apesar da vigência de medidas cautelares desde 2019, **existe uma tendência de aumento no número de mortes no Centro Penitenciário Evaristo de Moraes, presídio administrado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e localizado no bairro de São Cristóvão, na cidade do Rio de Janeiro**. Tal aumento seria causado, principalmente, por dificuldades de acesso à rede pública de saúde, em casos de média e alta complexidade. Além disso, fundamentou o seu pedido de medidas provisórias nos seguintes fatos, que argumentou serem de “risco extremo e urgente”.

²⁵ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/penitenciariaevaristodemoraes_se_01_pt.pdf



A Comissão afirmou que, apesar da vigência de medidas cautelares desde 2019, existe uma tendência de aumento no número de mortes no Centro Penitenciário Evaristo de Moraes. Tal aumento seria causado, principalmente, por dificuldades de acesso à rede pública de saúde, em casos de média e alta complexidade.

A Comissão advertiu que a informação disponível indicou a **continuidade da situação de superlotação, condições inadequadas de detenção e falta de acesso oportuno e adequado à saúde, água e alimentação.**

Somado aos alegados altos níveis de superlotação, a Comissão fez referência à existência de outros fatores de risco como a falta de um plano de extinção de incêndios.

A Corte IDH ressaltou que, em virtude de sua posição especial de garante com respeito às pessoas privadas de liberdade na PEM (Penitenciário Evaristo de Moraes), o **Estado tem a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para prevenir que não ocorram mais mortes na referida Penitenciária**. Neste sentido, concedeu-se as medidas provisórias determinando-se ao Estado, entre outros fatores, que adote as medidas necessárias par: i. proteger eficazmente a vida, a integridade pessoal, a saúde e o acesso à água e à alimentação de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Evaristo de Moraes; ii. reduzir os níveis de superpopulação e erradicar a superlotação na Penitenciária Evaristo de Moraes.

4. Quebra de cadeia de custódia e atuação da DPE/RJ

A cadeia de custódia das provas “consiste, em termos gerais, em um mecanismo para **garantir a autenticidade** das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração”.²⁶

Em suma, a essência da cadeia de custódia é a **preservação da credibilidade** ou, como diz Geraldo Prado, a **mesmidade** das fontes de prova. Significa a **garantia de que a prova valorada é exatamente e integralmente aquela que foi colhida, correspondendo, portanto, “a mesma”**. Com efeito, para Geraldo Prado, a cadeia de custódia é norteadas por dois princípios – **mesmidade e desconfiança**. A mesmidade já vimos acima; ao passo que o princípio da **desconfiança** significa que o elemento de prova precisa ser submetido a um procedimento de “**acreditação**”.

Com o Pacote Anticrime, o **Capítulo II do Código de Processo Penal** ganhou um novo nome:

CAPÍTULO II ANTES	CAPÍTULO II DEPOIS
DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL	DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Dando continuidade, a Lei nº 13.964/2019 trouxe o conceito da tão conhecida “cadeia de custódia”²⁷, nos termos do art. 158-A:

²⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 7. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 625.

²⁷ Em 2015 o professor Aury Lopes Jr já escrevia sobre o tema: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 04/02/2021.



Art. 158-A. Considera-se **cadeia de custódia** o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

No entanto, a partir de qual momento se dá o início da “cadeia de custódia”? A resposta está no § 1º do art. 158-A:

§ 1º O **início** da **cadeia de custódia** dá-se com a **preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.**

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

Já o § 3º do mesmo artigo traz o conceito de vestígio:

§ 3º **Vestígio** é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, **que se relaciona à infração penal.**

Antes mesmo do pacote anticrime, a jurisprudência já falava em cadeia de custódia. Nesse sentido, o STJ, no RHC 77.836/PA, entendeu que **a cadeia de custódia da prova consiste no caminho que deve ser percorrido pela prova até a sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência indevida durante esse trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.**

Para o nosso concurso da DPE/RJ, há uma decisão (2021) em sede de HC impetrado pela **Defensoria do Estado do Rio de Janeiro**, que goza de grande relevância, pois foi a primeira vez que a 6ª Turma do STJ analisou a nova exigência trazida pela Lei Anticrime.

Basicamente, o STJ absolveu, com base no **vício da cadeia de custódia**, um homem acusado de tráfico de drogas. A Corte entendeu que a prova material necessária para a condenação pelo crime **não foi preservada de maneira adequada**, conforme prevê a legislação processual, criada no bojo do pacote anticrime, a partir do artigo 158.

Veja o que comentou o defensor público do Rio de Janeiro Pedro Carriello, que atuou no caso:

“O nosso argumento para pedir a liberdade do paciente era justamente de haver um vício na cadeia de custódia. Tanto que o próprio perito dizia que a droga chegou em inconformidade com o regramento processual. Os ministros do STJ entenderam que a liberdade dele devia ser mantida pois a acusação de tráfico de drogas prevista no Artigo 33 exige materialidade da prova. E a forma como a droga foi apresentada não atendia às exigências”.²⁸

²⁸ Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11846-STJ-concede-HC-com-base-no-vicio-da-cadeia-de-custodia>



A situação acima reflete o exemplo clássico trazido pela doutrina, no caso de alguém ser flagrado vendendo determinado entorpecente. Neste caso, incube às autoridades responsáveis pela persecução penal comprovar que, desde o momento inicial em que a droga **veio para a custódia dos órgãos de persecução penal**, não houve a perda da evidência e nenhum tipo de adulteração, seja por outros elementos, seja pelo próprio recipiente no qual a substância foi armazenada. Daí porque a droga é embalada, etiquetada e lacrada.

Ainda no exemplo da venda de entorpecentes, imaginem que os policiais realizaram duas apreensões distintas no mesmo dia. Por distração, os agentes colocaram os supostos entorpecentes das apreensões no mesmo invólucro. **HÁ CLARA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NESSE CASO**, violação da etapa de acondicionamento, tornando as eventuais provas daí decorrentes ilícitas.

No HC 653.515, o STJ absolveu um réu que havia sido condenado por tráfico de drogas, porque a substância apreendida chegou para perícia em um saco de supermercado, sem lacre. Diante disso, o STJ reconheceu a quebra da cadeia de custódia da prova e sua consequente ilicitude. Nas palavras do STJ, *o fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP).*

Mas o que é a quebra da cadeia de custódia? Caso o procedimento legal, o caminho da prova, não seja observado, teremos a quebra da cadeia de custódia.

Segundo Brasileiro (2019), na eventualidade de haver algum tipo de **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS**²⁹ **há de se reconhecer a inadmissibilidade dessa evidência como prova**, assim como das demais provas dela decorrentes (art. 157, §1º, do CPP).

Mas qual é a consequência decorrente da quebra da cadeia de custódia (break in the chain of custody)?

Existem duas correntes sobre o tema:

1ª corrente: a consequência é a ilicitude da prova, com a sua exclusão, assim como das demais provas dela derivadas.

2ª corrente: a quebra da cadeia de custódia não leva, obrigatoriamente, à ilicitude ou à ilegitimidade da prova, devendo ser analisado o caso concreto.

²⁹ O termo “quebra de cadeia de custódia” é muito importante, anote em seu caderno, pois com certeza ele será cobrado na sua prova, já que a cadeia de custódia veio expressamente com a nova Lei Anticrime.



O STJ adota a **2ª corrente**: As irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. STJ. 6ª Turma. HC 653.515-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acđ. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/11/2021 (Info 720).³⁰

Sobre quebra de cadeia de custódia há um julgado muito relevante publicado no **Informativo 763** do STJ, de **fevereiro de 2023**.

Nesse julgado, a 5ª Turma do STJ entendeu serem **inadmissíveis as provas digitais SEM REGISTRO DOCUMENTAL** acerca dos procedimentos adotados pela polícia para a preservação da integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos informáticos. O informativo é uma aula, por isso eu peço licença para colacionar na íntegra (dada a relevância do tema):

A principal finalidade da cadeia de custódia, enquanto decorrência lógica do conceito de corpo de delito (art. 158 do Código de Processo Penal), é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. Busca-se assegurar que os vestígios são os mesmos, sem nenhum tipo de adulteração ocorrida durante o período em que permaneceram sob a custódia do Estado.

No caso, a defesa sustenta que a polícia não documentou nenhum de seus procedimentos no manuseio dos computadores apreendidos na casa do investigado e, portanto, aferir sua procedência demanda apenas que se avalie a existência da documentação referente à cadeia de custódia, ou seja, se foram adotadas pela polícia cautelas suficientes para garantir **a mesmidade das fontes de prova arrecadadas no inquérito**, especificamente envolvendo os conteúdos dos computadores apreendidos na residência do acusado.

Em que pese a intrínseca volatilidade dos dados armazenados digitalmente, já são relativamente bem delineados os mecanismos necessários para assegurar sua integridade, tornando possível verificar se alguma informação foi alterada, suprimida ou adicionada após a coleta inicial das fontes de prova pela polícia.

Pensando especificamente na situação, a autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) **deve copiar integralmente (*bit a bit*) o conteúdo do dispositivo**, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original.

³⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Qual é a consequência decorrente da quebra da cadeia de custódia (break in the chain of custody)?**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/749b3dec12dee44c9594af615a9de86b>>. Acesso em: 18/07/2022



Aplicando-se uma técnica de algoritmo *hash*, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo - uma espécie de impressão digital ou DNA, por assim dizer, do arquivo. Esse código *hash* gerado da imagem teria um valor diferente caso um único *bit* de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Mesmo alterações pontuais e mínimas no arquivo resultariam numa *hash* totalmente diferente, pelo que se denomina em tecnologia da informação de efeito avalanche.

Desse modo, comparando as *hashes* calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi alterado, minimamente que seja. Não havendo alteração (isto é, permanecendo íntegro o corpo de delito), as *hashes* serão idênticas, o que **permite atestar com elevadíssimo grau de confiabilidade que a fonte de prova permaneceu intacta.**

Contudo, no caso, não existe nenhum tipo de registro documental sobre o modo de coleta e preservação dos equipamentos, quem teve contato com eles, quando tais contatos aconteceram e qual o trajeto administrativo interno percorrido pelos aparelhos uma vez apreendidos pela polícia. Nem se precisa questionar se a polícia espelhou o conteúdo dos computadores e calculou a *hash* da imagem resultante, porque até mesmo providências muito mais básicas do que essa - como documentar o que foi feito - foram ignoradas pela autoridade policial.

Salienta-se, ainda, que antes mesmo de ser periciado pela polícia, o conteúdo extraído dos equipamentos foi analisado pela própria instituição financeira vítima. O laudo produzido pelo banco não esclarece se o perito particular teve acesso aos computadores propriamente ditos, mas diz que recebeu da polícia um arquivo de imagem. Entretanto em nenhum lugar há a indicação de como a polícia extraiu a imagem, tampouco a indicação da *hash* respectiva, para que fosse possível confrontar a cópia periciada com o arquivo original e, assim, aferir sua autenticidade.

Por conseguinte, os **elementos comprometem a confiabilidade da prova:** não há como assegurar que os elementos informáticos periciados pela polícia e pelo banco são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu, o que acarreta ofensa ao art. 158 do CPP com a **quebra da cadeia de custódia dos computadores apreendidos pela polícia, inadmitindo-se as provas obtidas por falharem num teste de confiabilidade mínima; inadmissíveis são, igualmente, as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP.**

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Rel. Acd. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por maioria, julgado em 7/2/2023.



Neste julgado o STJ mencionou sobre o princípio da mesmidade, tema que já caiu em prova de Defensoria Pública e que vimos brevemente acima. Sobre o tema, importante as lições de Geraldo Prado citado por Aury Lopes Jr e Alexandre Morais da Rosa³¹:

(...) É o que Geraldo Prado nos traz como exigência dos princípios da “mesmidade” e da “desconfiança”.

Por “mesmidade” (forma aproximada a empregada na língua espanhola, que não possui correspondente em português e não pode ser traduzido como ‘mesmice’), entende-se a garantia de que a prova valorada é exatamente e integralmente aquela que foi colhida, correspondendo portanto “a mesma”. Não raras vezes, por diferentes filtros e manipulações feitas pelas autoridades que colhem/custodiam a prova, o que é trazido para o processo não obedece a exigência de “mesmidade”, senão que corresponde ao signo de ‘parte do’, que constitui, em última análise, ‘a outro’ e não ‘ao mesmo’.

Questão recorrente nas interceptações telefônicas está na violação da “mesmidade” e, por via de consequência, do direito da defesa de ter acesso a integralidade da prova na sua originalidade (manifestação do contraditório=direito a informação e paridade de armas), na medida em que a prova é ‘filtrada’ pela autoridade policial ou órgão acusador, que traz para o processo (e submete ao contraditório diferido) apenas o que lhe interessa. Não é ‘a mesma’ prova colhida, mas apenas aquela que interessa ao acusador, subtraindo o acesso da defesa. A manipulação (e aqui se emprega no sentido físico do vocábulo, sem juízo de desvalor ou atribuição de má-fé ao ‘manipulador’) é feita durante a custódia e viola exatamente as regras de preservação da idoneidade.

Já a “desconfiança” (decorrência salutar em democracia, onde se desconfia do poder, que precisa ser legitimado sempre) consiste na exigência de que a prova (documentos, DNA, áudios etc.) devam ser ‘acreditados’, submetidos a um procedimento que demonstre que tais objetos correspondem ao que a parte alega ser. Como explica Prado, o tema de provas exige a intervenção de regras de “acreditação”, pois nem tudo que ingressa no processo pode ter valor probatório, há que ser “acreditado”, legitimado, valorado desde sua coleta até a produção em juízo para ter valor probatório. A cadeia de custódia exige o estabelecimento de um procedimento regrado e formalizado, documentando toda a cronologia existencial daquela prova, para permitir a posterior validação em juízo e exercício do controle epistêmico”. (GRIFOS NOSSOS).

CAIU NA DPE-AM – 2021– FCC: O princípio da mesmidade guarda relação com

³¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>



- A) a paridade de armas, a estabelecer a igualdade de tratamento entre Ministério Público e defesa durante todas as etapas processuais.
- B) o princípio da correlação entre acusação e sentença, ao estabelecer que os fatos julgados devem ser exatamente aqueles descritos na denúncia.
- C) a cadeia de custódia da prova, ao estabelecer que a prova a ser valorada judicialmente é exatamente e integralmente aquela que foi colhida.
- D) o princípio da razoável duração do processo, eis que o longo decorrer do tempo acaba por condenar pessoa em momento de vida diverso de quando praticou o delito.
- E) o princípio da identidade física do juiz, ao estabelecer que o juiz que julgará o processo deve ser o mesmo que encerrou a instrução criminal.³²

CAIU NA DPE-RR-FCC-2021: A Polícia Civil de Roraima iniciou investigação contra Mário e Mariano diante de indícios de participarem ativamente do tráfico de drogas na região central de Boa Vista. Em meio à investigação, o Delegado responsável entendeu pertinente a interceptação telefônica dos réus. Após manifestação favorável do Ministério Público estadual, tal medida foi deferida pelo magistrado competente, de forma motivada e pelo prazo de 15 dias, findo o qual as interceptações foram imediatamente cessadas. Todavia, ao produzir o relatório, a Polícia Civil mencionou que dos 15 dias de interceptação, 05 deles foram excluídos sumariamente pela própria equipe policial da base do sistema, por não interessar ao caso. O Ministério Público, então, ofereceu denúncia contra Mário e Mariano, por tráfico de drogas e associação para o tráfico, referindo-se a alguns trechos da interceptação realizada. Devidamente citados, iniciou-se o prazo para resposta à acusação, na qual a Defensoria Pública deve alegar a ilicitude da prova obtida através da interceptação telefônica e o que dela derivou,

- A) haja vista quebra da cadeia de custódia.
- B) diante da impossibilidade de tal medida ser decretada de ofício pelo juiz.
- C) devido ao período de interceptação ser maior do que permitido em lei.
- D) pois incabível no delito investigado.
- E) diante da ausência de contraditório prévio à sua decretação.³³

CAIU NA DPE-SP-2015-FCC: “Na defesa de um réu acusado da prática do crime de tráfico de drogas, a Defensora Pública, ao preparar os memoriais, identificou no laudo toxicológico – juntado na data de audiência – a menção ao fato de que a droga levada à perícia estava armazenada num saco transparente, fechado por grampos de papel, e com o lacre rompido. Em suas alegações, a Defensora deverá sustentar a ilegitimidade da prova por conta da quebra da cadeia de custódia”.³⁴

5. ADPF 635: Intervenções policiais nas favelas do Rio de Janeiro, decisão “*per curiam*” e outros temas

Não dá para ir para a prova da DPE/RJ sem conhecer a ADPF 635, conhecida como “ADPF das favelas”. O caso trata sobre intervenções policiais nas favelas e o uso desproporcional da força por parte dos agentes de segurança contra a população negra e pobre. **Esse tema já caiu na prova objetiva do concurso da DPE/RJ.**

³² Gabarito: C.

³³ Gabarito: A.

³⁴ CERTO.



Conforme narra Márcio Cavalcante³⁵, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 635) no Supremo Tribunal Federal pedindo para que fossem reconhecidas e sanadas o que entende serem **graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à excessiva e crescente letalidade da atuação policial**. Vale dizer, inclusive, que essa ação foi assinada pelo renomado constitucionalista prof. Daniel Sarmento.

Na ADPF, foi requerida a suspensão de várias medidas estabelecidas no Decreto Estadual 27.795/2001 e no Decreto 46.775/2019, incluindo o uso de helicópteros como plataformas de disparos em operações policiais, bem como mandados de busca e apreensão coletivos e genéricos. Além disso, foi solicitada a adoção de medidas para investigar possíveis abusos durante as operações policiais, especialmente nas favelas do Rio de Janeiro, com a supervisão do Ministério Público.

Entre **medida cautelar e as decisões em embargos de declaração**, resumidamente o STF determinou que:

- 1) o Estado do Rio de Janeiro elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 dias, um **plano para redução da letalidade policial e controle das violações aos direitos humanos pelas forças de segurança**, que apresente medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação.
- 2) o emprego e a fiscalização da legalidade do uso da força sejam feitos à luz dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.
- 3) seja criado um **grupo de trabalho sobre Polícia Cidadã** no Observatório de Direitos Humanos localizado no Conselho Nacional de Justiça;
- 4) nos termos dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, só se justifica o uso da força letal por agentes de Estado quando, ressalvada a ineficácia da elevação gradativa do nível da força empregada para neutralizar a situação de risco ou de violência, exauridos os demais meios, inclusive os de armas não-letais, e necessário para proteger a vida ou prevenir um dano sério, decorrente de uma ameaça concreta e iminente.
- 5) as investigações de incidentes que tenham como vítimas crianças ou adolescentes terão a prioridade absoluta;

³⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. “ADPF das favelas”. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/73bf6c41e241e28b89d0fb9e0c82f9ce>>. Acesso em: 06/07/202



6) No caso de **buscas domiciliares** por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, devem ser observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade: (i) a diligência, no caso específico de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada **somente durante o dia**, vedando-se, assim, o ingresso forçado a domicílios à noite; (ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, pode ter por base denúncia anônima; (iii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior; e (iv) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destina.

7) seja obrigatória a **disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas** em que haja a possibilidade de confrontos armados, sem prejuízo da atuação dos agentes públicos e das operações;

8) o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 dias, instale **equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança**, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

STF. Plenário. ADPF 635 MC-ED/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 2 e 3/02/2022 (Info 1042).

Em fevereiro de **2025**, após o voto do Relator, o julgamento foi suspenso para a construção de um voto conjunto de todos os Ministros, como relato Márcio Cavalcante³⁶:

“No dia 05/02/2025, o Ministro Relator Edson Fachin apresentou voto no qual analisou e homologou parcialmente um plano de segurança pública apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro.

Após a manifestação do relator, o Presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso, ponderou que, em razão da profundidade do voto e da complexidade da matéria, seria relevante que o colegiado buscasse a construção de consensos sobre os diversos pontos.

Diante da relevância da questão, o Ministro Barroso destacou que havia um entendimento no colegiado de que a solução deveria ser construída de forma conjunta, sem votos divergentes, em razão de se tratar de um tema que classificou como “especialmente árduo”, por envolver múltiplos interesses. “Queremos passar

³⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Determinações feitas pelo STF na ADPF das Favelas. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/13645/determinacoes-feitas-pelo-stf-na-adpf-das-favelas>. Acesso em: 31/05/2026 - 01:06



uma mensagem muito clara para o Rio de Janeiro e para todo o país da importância que estamos dando ao tema da segurança pública, que hoje está no topo das prioridades brasileiras em termos de preocupação da população e, consequentemente, também do nosso Tribunal”, afirmou.

Assim, o julgamento foi suspenso para que fossem realizadas reuniões entre os Ministros para discutir um consenso.

Decisão per curiam

No dia 03/04/2025, o julgamento foi retomado.

O STF adotou um formato inédito chamado decisão “per curiam”, ou seja, um voto conjunto e unificado, em vez de cada ministro apresentar seu voto individualmente (modelo chamado seriatim). Isso significa que o tribunal apresentou uma única decisão, representando o consenso do colegiado, sem identificar o autor específico do voto nem detalhar eventuais divergências entre os ministros.

O termo per curiam vem do latim e significa “pela corte”.

Esse método é comum na Suprema Corte dos Estados Unidos, mas foi a primeira vez que o STF utilizou esse formato em um caso de grande relevância.

Nos Estados Unidos, um voto ou decisão *per curiam* é aquela proferida em nome do tribunal como um todo, sem identificação de um relator específico. Ou seja, trata-se de uma decisão coletiva e impessoal.

No caso da ADPF das Favelas, a adoção do voto conjunto foi motivada pela complexidade e sensibilidade do tema, com o objetivo de apresentar uma solução consensual e evitar a dispersão de posições, reforçando o peso institucional da decisão e a busca por unidade em temas estruturais.

A decisão “per curiam” buscou expressar a “opinião da corte” como um todo, em vez de expor votos individuais.

Para mais informações, recomendo a leitura do excelente artigo:

O Supremo, a inédita decisão per curiam e o dever de fundamentar. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-12/o-supremo-a-inedita-decisao-per-curiam-e-o-dever-de-fundamentar/>

O STF chegou à conclusão de que a situação de violação generalizada de direitos humanos, causada pela falha na política de segurança pública nas favelas do Estado do Rio de Janeiro, bem como a omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais pelo poder público **demandam uma solução complexa,**



com a participação de todos os Poderes, na adoção de medidas para a redução da letalidade policial naquela unidade federativa.³⁷

Principais determinações³⁸:

- A decisão do STF teve por objetivo principal garantir o cumprimento de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente do caso Favela Nova Brasília, promovendo a elaboração de plano para redução da letalidade policial no Rio de Janeiro, compatível com a Constituição e tratados internacionais.
- O STF não reconheceu estado de coisas inconstitucional, entendendo que o Estado do Rio de Janeiro já está comprometido com a cessação das violações e adoção de medidas estruturais.
- O controle judicial das atividades policiais é posterior. O Judiciário não pode definir previamente armamento ou contingente das operações; cabe às forças policiais avaliar a proporcionalidade do uso da força.
- O STF não proibiu o uso de helicópteros como plataformas de tiro, deixando a avaliação sobre sua proporcionalidade às forças policiais, com controle judicial posterior.
- Em casos de suspeita de crime doloso contra a vida por agentes de segurança, a investigação será do Ministério Público, que deve ser imediatamente comunicado e manter plantão permanente para esses casos.
- Foi determinada, no prazo de 180 dias, a instalação de câmeras em viaturas da Polícia Militar e Civil e nos uniformes de agentes da Polícia Civil durante operações ostensivas. A obrigatoriedade não se aplica a atividades sigilosas.
- Não há restrições territoriais à ação policial perto de escolas, creches e hospitais. Contudo, deve haver rigor na proporcionalidade do uso da força, com justificação formal quando a operação ocorrer em horários de entrada ou saída escolar.
- Deve ser elaborado e executado um plano de reocupação territorial.
- A Polícia Federal deve instaurar inquéritos sobre crimes de repercussão interestadual ou internacional relacionados a organizações criminosas no Rio de Janeiro, com garantia de reforço orçamentário pela União. **STF. Plenário. ADPF 635/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 03/04/2025 (Info 1172).**

Não esqueçam do **Tema de Repercussão Geral nº 1.237**, que tem ligação com a ADPF 635, cujas teses fixadas foram as seguintes:

³⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Determinações feitas pelo STF na ADPF das Favelas. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordezodireito.com.br/jurisprudencia/13645/determinacoes-feitas-pelo-stf-na-adpf-das-favelas>. Acesso em: 31/05/2026 - 01:06

³⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Determinações feitas pelo STF na ADPF das Favelas. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordezodireito.com.br/jurisprudencia/13645/determinacoes-feitas-pelo-stf-na-adpf-das-favelas>. Acesso em: 31/05/2026 - 01:06



- (i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo;
- (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil;
- (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário. (Tema 1.237).

ARE 1.385.315/RJ, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 11.04.2024 (STF, Informativo nº 1132).

Bom descanso e bons estudos.